



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador LUCAS BARRETO

PROJETO DE LEI N° , DE 2022

SF/22510.67120-94

Altera o Decreto sem número, de 22 de agosto de 2002, que *cria o Parque Nacional Montanhas do Tumucumaque, no Estado do Amapá*, para criar o Distrito Parque de Vila Brasil.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

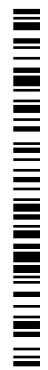
Art. 1º Fica desmembrada da área da poligonal descrita no art. 2º do Decreto sem número, de 22 de agosto de 2002, área para criação do Distrito Parque de Vila Brasil, do Município de Oiapoque, no Estado do Amapá.

Art. 2º O art. 2º do Decreto sem número, de 22 de agosto de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º O Parque Nacional Montanhas do Tumucumaque possui uma área total aproximada de 3.867.000 ha, com sua delimitação descrita a partir de plantas e memoriais descriptivos das glebas de terras da União, elaborados pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, do Decreto de 23 de maio de 1996, que "homologa a demarcação administrativa da Terra Indígena Waiãpi, localizada nos Municípios de Laranjal do Jari e Amapari, Estado do Amapá" e da Carta do Estado do Amapá em escala 1:1.000.000, editada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, com o seguinte memorial descriptivo: inicia-se na fronteira do Brasil com o Suriname, no ponto de coordenadas geográficas aproximadas 02°26'52" N e 54°47'32,11" WGr (ponto 01); segue em direção sul, acompanhado o limite da Terra Indígena Parque do Tumucumaque, conforme Decreto de 3 de novembro de 1997, que "homologa a demarcação administrativa da Terra Indígena Parque do Tumucumaque, localizada nos Municípios de Almeirim, Oriximiná, Óbidos e Alenquer, Estado do Pará, e Laranjal do Jari, no Estado do Amapá", passando pelos pontos de coordenadas

 SF/22510.67120-94

geográficas 02°12'26,55" N e 54°40'32,36" WGr (ponto 02); 02°05'00,59" N e 54° 43'10,77" WGr (ponto 03); atingindo o ponto de coordenadas geográficas 01°53'57,41" N e 54°40'21,27" WGr (ponto 04); daí, segue pelo limite da Terra Indígena citada até a margem direita do Rio Jari no ponto de coordenadas geográficas aproximadas 01°051'16,6" N e 54°044'50,1" WGr (ponto 05); segue a jusante pela margem direita do Rio Jari, até a foz do Rio Mapari (ponto 06); segue a montante pela margem direita do Rio Mapari, até a confluência com o Igarapé Yakã, ponto de coordenadas geográficas 01°23'05,282" N e 53°09'13,084" WGr (ponto 07); segue a montante pela margem direita do Igarapé Yakã até sua cabeceira, ponto de coordenadas geográficas 01°43'27,275" N e 53°13'31,139" WGr (ponto 08); segue por uma linha reta até o ponto de coordenadas geográficas 01°50'36,636" N e 53°05'22,644" WGr (ponto 09), localizado na cabeceira do Rio Inipaco; segue pelo Rio Inipaco, a jusante, até o ponto de coordenadas geográficas 01°30'58,737" N e 53°02'40,808" WGr, localizado na confluência com o Igarapé Pakwar (ponto 10); segue por este igarapé, a montante, até sua cabeceira, ponto de coordenadas geográficas 01°32'01,060" N e 52°52'55,788" WGr (ponto 11); segue por linhas retas, unindo os pontos de coordenadas geográficas 01°31'15,081" N e 52°53'46,697" WGr (ponto 12), 01°29'19,942" N e 52°54'11,712" WGr (ponto 13), 01°28'08,206" N e 52°54'14,565" WGr (ponto 14), 01°26'22,277" N e 52°55'00,080" WGr (ponto 15), 01°24'58,091" N e 52°54'38,623" WGr (ponto 16), 01°23'44,089" N e 52°53'20,415" WGr (ponto 17), 01°21'55,657" N e 52°54'10,763" WGr (ponto 18), e 01°20'26,221" N e 52°55'29,379" WGr, localizado na cabeceira de um formador do Igarapé Visagem (ponto 19); segue por este a jusante até o ponto de coordenadas geográficas aproximadas 01°11'44,453" N e 52°27'41,104" WGr, localizado na sua confluência com o Rio Tucunapi (ponto 20); daí, segue a jusante pela margem direita do Rio Tucunapi até sua confluência com o Rio Amapari (ponto 21); segue a montante, pela margem direita do Rio Amapari, até a foz do Igarapé Geladeira, ponto de coordenadas geográficas aproximadas 01°12'12" N e 52°21'24" WGr (ponto 22); segue a montante, pela margem direita deste igarapé, até sua cabeceira, no ponto de coordenadas geográficas aproximadas 01°20'10" N e 52°19'45" WGr (ponto 23); segue por linha reta até o ponto de coordenadas geográficas aproximadas 01°23'18" N e 52°19'07" WGr, situado na cabeceira do Igarapé Sucuriju (ponto 24); continua por linha reta a partir deste ponto até o ponto de coordenadas geográficas aproximadas 01°25'30" N e 52°16'45" WGr, situado na cabeceira do Igarapé Batata (ponto 25); segue a jusante, pela margem direita deste igarapé, até sua foz no Rio Braço do Mururé, no ponto de coordenadas geográficas aproximadas 01°33'00" N e 52°10'54" WGr (ponto 26); segue a jusante pela margem direita do Rio Braço do Mururé até sua foz no Rio Mururé, ponto de coordenadas geográficas aproximadas 01°31'24" N e 52°06'24" WGr (ponto 27); segue a jusante, pela margem direita do Rio Mururé, até sua foz no



SF/22510.67120-94

Rio Araguari (ponto 28); continua a jusante pela margem direita do Rio Araguari, até a confluência com o Rio Mutum (ponto 29); segue a montante, pela margem esquerda do Rio Mutum, até sua cabeceira, ponto de coordenadas geográficas aproximadas 01°55'57" N e 51°39'03" WGr (ponto 30); segue por linhas retas unindo os pontos de coordenadas geográficas aproximadas 02°06'42" N e 51°34'18" WGr (ponto 31), 02°15'00" N e 51°40'00" WGr (ponto 32), 02°22'30" N e 51°49'00" WGr (ponto 33), atingindo a margem do Rio Anotaié, no ponto de coordenadas geográficas aproximadas 02°26'43,2" N e 51°54'45,7" WGr (ponto 34); segue a jusante pela margem direita do Rio Anotaié, até sua foz no Rio Oiapoque (ponto 35); segue em direção sudoeste pela fronteira do território nacional brasileiro com a Guiana Francesa até o ponto 36 de coordenadas geográficas 03°14'07,482N e 52°14'01,981"WGr (confluência da margem direita do rio Oiapoque com a foz do rio Marupi (margem esquerda), segue em linha seca reta até o Ponto 37 coordenadas geográficas 03°04'56,709N e 52°19'33,602WGr" (confluência da margem direita do rio Oiapoque com a foz do Igarapé Mulim (margem direita), desse ponto segue em direção sudoeste, pela fronteira do território nacional brasileiro com a Guiana Francesa, posteriormente com o Suriname, até atingir o ponto inicial desta descrição, fechando o perímetro.

....." (NR)

Art. 3º O Distrito Parque de Vila Brasil será um ente municipal criado conforme o disposto no art. 14 da Lei Orgânica do Município de Oiapoque e terá uma ordem legal suplementar que será instituída na forma de lei municipal, tendo como fundamento o desenvolvimento socialmente inclusivo e sustentado.

Parágrafo único. A área patrimonial do Distrito Parque de Vila Brasil possui 7.943,1382 ha, com perímetro de 55.205,01 m, e tem como limites da poligonal desse perímetro iniciada no Vértice M1, na confluência da margem esquerda do Rio Oiapoque com a foz do Igarapé Mulim de coordenadas Geográficas 03°04'56,709 N e 52°19'33,602W"Gr, segue desse ponto em linha reta na direção Nordeste até a confluência da margem esquerda do rio Oiapoque com a foz do Rio Marupi (margem esquerda) Vértice M2 de coordenadas geográficas 03°14'07,482 N e 52°14'01,981" WGr e, desse ponto, segue na direção montante do Rio Oiapoque, pela fronteira do território nacional brasileiro com a Guiana Francesa, até atingir o Vértice M1, ponto inicial desta descrição, fechando o perímetro.

Art. 4º A critério do Estado do Amapá ou Município do Oiapoque, a área do Distrito Parque de Vila Brasil poderá ser transformada

em uma Área de Preservação Ambiental (APA), conforme insculpido no art. 3º, tendo como o Datum SIRGAS 2000.

Art. 5º Caberá à Câmara de Vereadores de Oiapoque definir por meio de Lei o Regulamento de Normas e Procedimentos do Distrito Parque de Vila Brasil.

Art. 6º O Distrito Parque de Vila Brasil será administrado por um Conselho de Gestão para o Desenvolvimento Sustentável e por um Agente Distrital indicado pelo Prefeito Municipal de Oiapoque, que desempenhará, na forma da Lei Orgânica do Município de Oiapoque, a gestão administrativa do Distrito Parque de Vila Brasil.

Art. 7º Esta Lei entre em vigor na data de sua publicação.

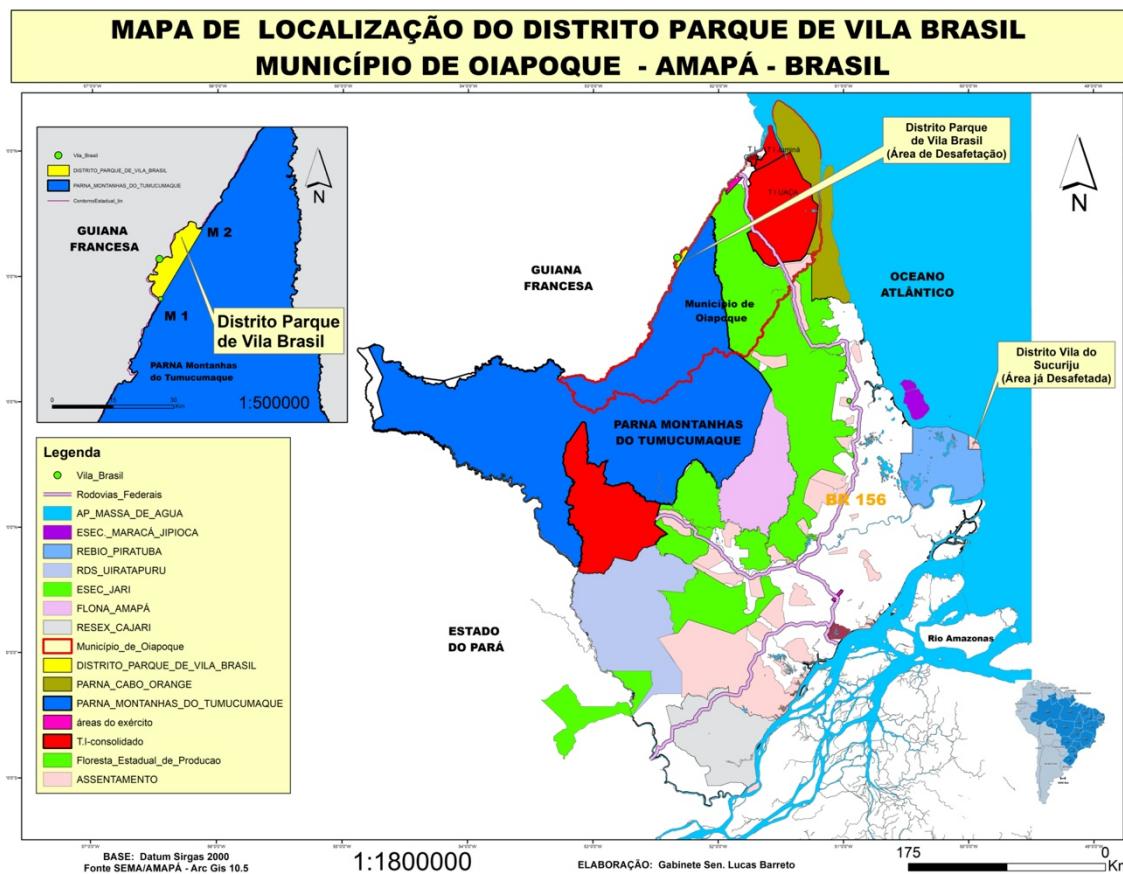
JUSTIFICAÇÃO

Apresentamos este Projeto de Lei em face do disposto no art. 22, § 7º, da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, Lei do Sistema Nacional de Unidades de Conservação – SNUC, no qual se estabelece que, para ocorrer a redução ou desafetação de parcela de área de Unidade de Proteção Integral, deve ser editada lei específica.

Quando da Criação do Parque Nacional Montanhas do Tumucumaque, pelo Decreto sem número, de 22/08/2002, o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, à época a agência da União Federal responsável pelo procedimento de criação da Unidade, não obedeceu as formalidades previstas na Lei nº 9.985, de 2000, e, muito menos, cumpriu o insculpido nos arts. 2º, 3º, 4º e 5º do Decreto nº 4.340, de 22 de agosto de 2002, de forma que inscreveu, contra a ordem histórica e natural, a Vila Brasil nos limites do Parna Tumucumaque.



SF/22510.67120-94



Mapa 1 – Mosaico de Unidades de Conservação e Terras Indígenas e área do minúsculo Distrito Parque de Vila Brasil, a ser desafetado.

É tempo, passados vinte anos da criação impositiva do Parque Nacional Montanhas do Tumucumaque, de se efetivar uma revisão na “recategorização”, ou melhor, na modelagem dessa Unidade de Conservação, e promover a correção desse primeiro grande erro cometido pelo IBAMA, e se garantir formalmente a continuidade daquela ocupação histórica de Vila Brasil, a manutenção de desse importante ponto de vivificação de nossa fronteira setentrional e fortalecimento de nossa soberania.

Há mais cinco séculos, Vila Brasil (AP), na divisa do Brasil com a Guiana Francesa (Mapa 1), tem sido o último guardião da Fronteira Brasileira, no Alto Rio Oiapoque. Esses bravos brasileiros, pioneiros e corajosos, resistem na defesa e na manutenção de suas economias sustentáveis, mas enfrentam a criminalização retrospectiva, derivada da criação de uma grande unidade de conservação naquela região, o PARNA Tumucumaque.

SF/22510.67120-94

Trocaram a história dos brasileiros pioneiros e guardiões da fronteira setentrional, mais de mil habitantes de Vila Brasil e Ilha Bela, colocando apenas uma única pessoa, chefe da Unidade de Conservação Parque Nacional Montanhas do Tumucumaque, que comanda um território do tamanho do Rio de Janeiro, e, pasmem, o indivíduo é um cidadão alemão.

No ano de 2000, antes mesmo da criação desse Parque, a Câmara de Vereadores de Oiapoque já havia decidido pela instituição do Distrito Parque de Vila Brasil. A decisão, mesmo depois da criação do Parna Tumucumaque, de manter essa Vila, atalaia de nossa fronteira setentrional, forja consistentemente a sua importância para a história do povo oiapoquense e para o Brasil.

A Vila do Sucuriju (no Cabo Norte) no encontro do rio Amazonas com o Oceano Atlântico (Estado do Amapá) sofreu essa insularização “decretada” pela Criação da Reserva Biológica do Lago Piratuba (Mapa 1), que tentou retirar mais de 800 habitantes, pescadores tradicionais, que lá habitam há mais de 150 anos, e que graças à intervenção das agências de Estado e da mobilização da sociedade amapaense, se restituíu a condição de Distrito do Sucuriju, e se desafetou a área daquela vila, antes inscrita nos limites originários da REBIO do Lago Piratuba, hoje Distrito do Município de Amapá.

O desenvolvimento sustentável tem levantado um jargão: “é preciso pensar globalmente e agir localmente”. Depois de cinquenta anos de Estocolmo (palco da 1ª Reunião Ecológica de dimensões planetária), e passadas três décadas da Eco-92, já não seria tempo suficiente para encerrar essa política ambientalista patrimonialista que implanta uma criminalização sobre a vida das pessoas que preservam e defendem essas regiões ecologicamente conservadas, como a Amazônia?



SF/22510.67120-94

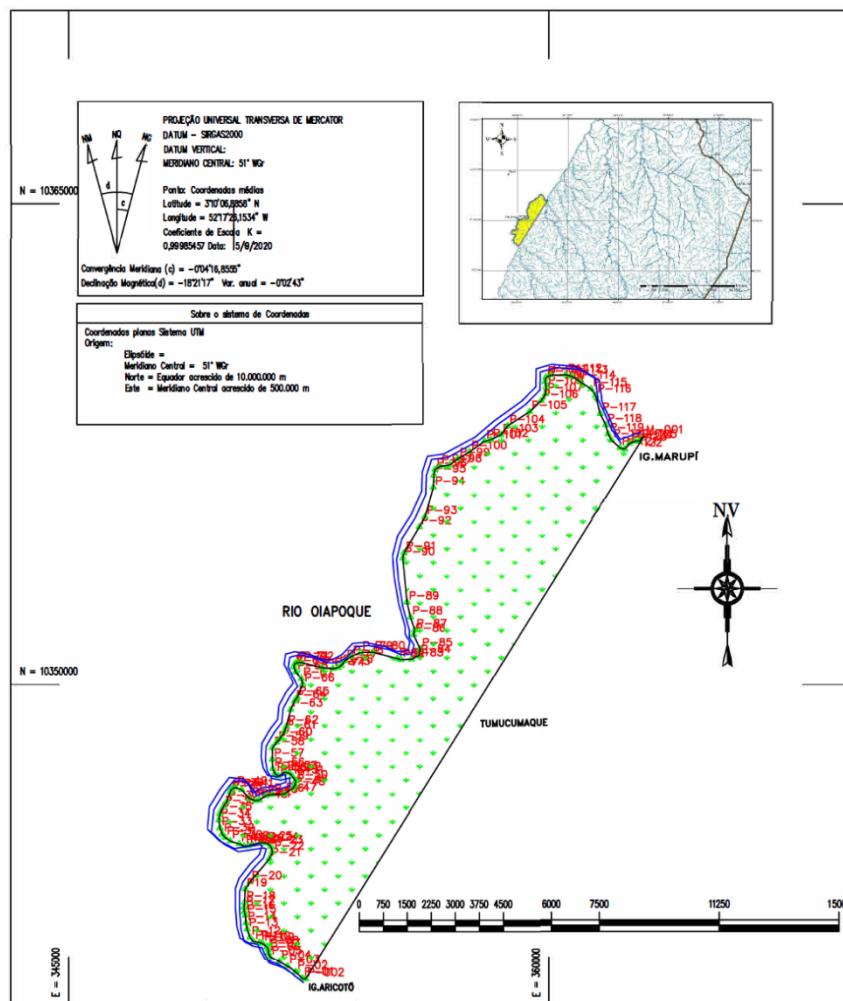


Figura 1 – Área objeto da desafetação do Parna Montanhas do Tumucumaque para o Distrito Parque de Vila Brasil.

Teríamos que concordar com as sugestões de Augusto de Pádua (1999), que afirmou: “[...] Os países do Sul devem priorizar o uso destes recursos (naturais) para atender às suas demandas sociais, em vez de seguir exportando espaço ambiental direto ou indireto sob termos de troca cada vez mais deteriorados, reforçando a enorme iniquidade ecológica internacional”.

O que ganhou o Estado do Amapá com a cessão gratuita de 73% do seu território em Unidades Patrimoniais de Preservação e Terras Indígenas? Não há solo amapaense destinado a sua gente. A relação econômica entre o povo do amapá e seu território é uma viagem pelo Código Penal, uma jornada inquisitória quase sempre finalizada com sentenças penais.

No caso da “decretização” do Parque Nacional Montanhas do Tumucumaque, o então Presidente da República, Fernando Henrique

SF/22510.67120-94

Cardoso, impôs essa violência sociofederativa, deixando a Vila Brasil e seus mais de mil habitantes, único pavilhão social de nossa Nação, numa linha de fronteira 1400 km, do Amapá até Bom Fim, no Estado de Roraima, sem nenhum direito a sua habitação e história secular da ocupação nacional daquela complexa fronteira do Contestado Franco-Brasileiro.

O governo federal escolher uma solução que repercutiu na região não como fator de ordenamento ecológico planetário, mas sim como fator de desordem social e conflito histórico social, é o que motivou a apresentação deste Projeto de Lei, para cuja aprovação solicitamos, desse modo, o apoio das Senhoras e dos Senhores Senadores.



Sala das Sessões,

Senador LUCAS BARRETO